



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.000364/2010-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.627 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente NILSON SMANIOTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. RESTITUIÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Apurado o recebimento indevido, com base na declaração de ajuste retificadora tempestivamente apresentada, é cabível a exigência fiscal visando reaver o imposto de renda restituído indevidamente, acrescidos dos encargos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 26/28):

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2004, às fls. 05 a 07, com ciência em 05/02/2010 (fl. 14), tendo sido apurada **restituição indevida a devolver**.

A restituição indevida apurada e o enquadramento legal constam na Notificação.

Em 10/02/2010 foi apresentada impugnação de fls. 02 a 04, com a seguinte alegação:

1. Seria isento e teria caído numa fraude, tendo entregue sua documentação a um escritório sob o argumento de que poderia ganhar um valor da Receita Federal;
2. Apresentou declaração simplificada para retroceder daquela empreitada e está juntando parte do extrato bancário e documentos do escritório para demonstrar que não teria recebido a restituição;
3. Pede o cancelamento do lançamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER.

Tendo sido apresentada declaração retificadora, gerando assim a devolução da restituição anteriormente recebida e não havendo Dirf que pudesse demonstrar qualquer valor retido na fonte, há que ser confirmado o lançamento. A simples apresentação de parte do extrato bancário, por si só, não serve para comprovar que a restituição não teria sido auferida.

Cientificado da decisão, em 23/05/2014 (fls. 37), o contribuinte, em 28/05/2014, interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 39), alegando que o valor a ser restituído não foi sacado, pugnando pela devolução do mesmo para quitação do débito fiscal apurado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 40/42.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram a legadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Do pedido de restituição formulado – da inexistência de direito creditório:

O litígio recai sobre a restituição recebida indevidamente, no valor de R\$ 361,33, acrescida dos encargos legais, apurada em sede de revisão da DAA/2005 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do afastamento do lançamento, mediante devolução dos valores restituídos e não resgatados junto à instituição financeira, para quitação do débito fiscal reclamado.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 26/28) e atendo-se às informações contidas no lançamento fiscal (fls. 5/7), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – limitando-se em requerer a devolução da restituição recebida, porém pendente de resgate junto à instituição financeira, **não se insurgindo em nenhum momento contra o lançamento propriamente dito, portanto incontroverso, calhando na manutenção da autuação no particular** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 27/28), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

O presente caso **trata exclusivamente de restituição indevida a devolver com base em declaração de ajuste anual retificadora**, conforme Notificação e DAA de fls. 05 a 07 e 18 a 25.

O contribuinte pede o cancelamento do lançamento alegando que seria isento e teria caído numa fraude, tendo entregue sua documentação a um escritório sob o argumento de que poderia ganhar um valor da Receita Federal. Diz que apresentou declaração simplificada para retroceder daquela empreitada e está juntando parte do extrato bancário e documentos do escritório para demonstrar que não teria recebido a restituição.

Primeiramente é preciso destacar que **não há nos autos qualquer meio de prova que pudesse indicar que as declarações de ajuste anuais não teriam sido entregues pelo próprio contribuinte**.

Além disso, é mister ressaltar que a responsabilidade pelas informações inseridas nas declarações de ajuste, pertencem exclusivamente ao sujeito passivo, **ainda que o interessado tenha contratado terceiros para lhe auxiliar**.

Em relação à parte dos extratos bancários e documentos juntados ao processo pelo autuado, cabe esclarecer que os mesmos, por si só, não são suficientes para provar que a restituição não teria sido de fato recebida pelo impugnante.

Inclusive, foi verificado nos Sistemas Informatizados da Receita Federal se haveria alguma DIRF com retenção na fonte em favor do contribuinte. **Contudo, não foi de fato apresentada nenhuma DIRF em nome do interessado**.

Dessa forma, não há outra hipótese se não a de manter a restituição indevida a devolver apontada no lançamento no valor de R\$ 226,23 mais os juros de mora.

Portanto, uma vez apurada a restituição indevida diante da apresentação tempestiva da DAA retificadora **por livre opção do Recorrente**, e constata a inexistência do direito creditório pleiteado – situação que, diga-se de passagem, foi aquiescida pelo próprio Recorrente – correta é manutenção da atuação acompanhada dos encargos moratórios cabíveis, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Ademais, e como bem fundamentado na decisão recorrida, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações lançadas, pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual, nos exatos termos do art. 787 do RIR/99.

Quanto ao pedido de compensação do valor restituído indevidamente e não sacado perante a instituição financeira (fls. 42), tem-se que o presente recurso não é via própria para se perquirir tal desiderato. A competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de usurpação de competência e supressão de instância – sendo competente para tanto a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte, devendo, tal valor remanescente e se ainda subsistente, ser imputado na liquidação do presente processo, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público.

Por fim, vale salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter subsistente a exigência fiscal apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto